



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228490 - AP (2025/0315084-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARCIO ROGERIO BARROS RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, 112 E 117, II, TODOS DA LEP. PLEITO DE CONCESSÃO DE REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. RECORRENTE QUE NÃO INICIOU O CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO PARA TRATAMENTO MÉDICO DA FILHA SEM A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A SUA PRESENÇA NO DOMICÍLIO SEJA IMPRESCINDÍVEL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSTATOU A IMPOSSIBILIDADE DO JUÍZO COMPETENTE FAZER A DEVIDA AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO DO QUANTO AFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS POR ESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE PRINCÍPIOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228490 - AP (2025/0315084-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARCIO ROGERIO BARROS RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, 112 E 117, II, TODOS DA LEP. PLEITO DE CONCESSÃO DE REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. RECORRENTE QUE NÃO INICIOU O CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO PARA TRATAMENTO MÉDICO DA FILHA SEM A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A SUA PRESENÇA NO DOMICÍLIO SEJA IMPRESCINDÍVEL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSTATOU A IMPOSSIBILIDADE DO JUÍZO COMPETENTE FAZER A DEVIDA AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO DO QUANTO AFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS POR ESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE PRINCÍPIOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Marcio Rogerio Barros Ramos**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Amapá no Agravo em Execução n. 001614-11.2025.8.03.0000 (fls. 76/81).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO HUMANIZADO. DECISÃO FUNDAMENTADA PELA AUSÊNCIA DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. CUIDADO COM FILHA ENFERMA. VIA INADEQUADA PARA A PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu a concessão do regime semiaberto harmonizado ao sentenciado Márcio Rogério Barros Ramos, fundado na ausência de início do cumprimento da pena e na inadequação da via para obtenção de recolhimento domiciliar em razão de cuidados com filha enferma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise de ilegalidade ou desvio de finalidade na negativa do semiaberto harmonizado, em face de situação familiar excepcional e alegação de direito ao recolhimento domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida está devidamente fundamentada: o regime semiaberto harmonizado exige início do cumprimento da pena, o que não ocorreu no caso concreto. Ademais, a pretensão de permanecer em domicílio para cuidados familiares deve ser pleiteada por meio próprio, sendo o agravo em execução a via inadequada para a obtenção do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em execução conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "É incabível a concessão de regime semiaberto harmonizado a sentenciado que não iniciou o cumprimento da pena, especialmente quando o fundamento é pretensão de recolhimento domiciliar para cuidados familiares, devendo ser manejado pedido específico de prisão domiciliar".

[...]

A defesa dispõe que o acórdão recorrido violou os artigos 37, 112 e 117, inciso II, da Lei de Execução Penal, ao negar o regime semiaberto harmonizado e o recolhimento domiciliar ao sentenciado que, apesar de não ter iniciado o cumprimento da pena, comprovou a necessidade humanitária de cuidar da filha menor enferma. Violou ainda os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena previstos na Constituição Federal, ao desconsiderar a situação excepcional do apenado e impedir o exercício de seu direito à assistência familiar (fl. 92).

Ao final da peça recursal, requer: a) o conhecimento e o provimento do presente recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido, reconhecendo-se a possibilidade de concessão do regime semiaberto harmonizado com recolhimento domiciliar em razão da situação humanitária apresentada; b) subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova análise da matéria, considerando as teses e dispositivos aqui suscitados; e c) a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de evitar a expedição de mandado de prisão ou determinação de apresentação imediata ao estabelecimento prisional, dada a situação excepcional da filha do sentenciado (fl. 98).

Oferecidas contrarrazões (fls. 106/113), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 124/126).

É o relatório.

VOTO

No que se refere à violação dos arts. 37, 112 e 117, II, todos da Lei de Execução Penal, o pleito não comporta conhecimento.

Ao tratar do tema, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 79/81 - grifo nosso):

[...] – A insurgência recursal volta-se contra decisão que indeferiu pedido de concessão de regime semiaberto harmonizado, formulado pela defesa do sentenciado MÁRCIO ROGÉRIO BARROS RAMOS, ao fundamento de que este ainda não iniciou o cumprimento da pena.

O regime harmonizado, embora admitido em hipóteses excepcionais, exige que o apenado já se encontre em cumprimento de pena em regime semiaberto e que haja impossibilidade fática ou estrutural de execução nos moldes convencionais. Não se trata de direito subjetivo, tampouco substitui os pressupostos legais da execução.

No caso em exame, conforme registrado na decisão agravada, o regime harmonizado, embora admitido em hipóteses excepcionais, exige que o apenado já se encontre em cumprimento de pena em regime semiaberto e que haja impossibilidade fática ou estrutural de execução nos moldes convencionais. Tal decisão está em consonância com o disposto no art. 37 da LEP, que trata do trabalho externo, bem como com os requisitos para progressão e concessão de regimes prisionais mais flexíveis.

Além disso, a defesa fundamenta o pedido em situação familiar relevante - a necessidade de prestar cuidados à filha enferma. Contudo, o ordenamento jurídico prevê mecanismo próprio para esta situação: **a prisão domiciliar humanitária, prevista no art. 117, II, da LEP, cuja tramitação processual exige instrução adequada e avaliação específica pelo juízo da execução.**

A utilização do Agravo em Execução como via para concessão de recolhimento domiciliar desvirtua a natureza e a função do recurso. Como reconhecido pelo juízo de origem, a via é inadequada.

Acrescento que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já assentou que a prisão domiciliar somente é admitida, como regra, a reeducandos em regime aberto. Excepcionalmente, admite-se sua concessão a presos dos regimes fechado ou semiaberto, desde que comprovada a ocorrência de doença grave e impossibilidade de tratamento no ambiente prisional, o que não é a hipótese dos autos. Confira-se:

“Segundo entendimento do STJ, a prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, a teor do que dispõe o art. 117 da Lei de Execução Penal. Contudo, comprovado que o recluso - não obstante cumpra pena nos regimes fechado ou semiaberto - esteja acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não possa ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, sua colocação em prisão domiciliar.” (AgRg no AREsp n. 1.961.891/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 01.04.2022, D Je 11.04.2022).

No caso dos autos, **não se trata de pleito para tratamento médico do próprio sentenciado, tampouco há qualquer demonstração de que sua presença no domicílio seja insubstituível ou inadiável. Ainda que a condição de saúde da filha mereça atenção, o ordenamento jurídico prevê vias processuais e provas específicas para eventual apreciação da prisão domiciliar, o que não foi observado pela defesa.**

Nesse sentido, inclusive, tem caminhado a jurisprudência desta E. Corte (TJAP), conforme se verifica nos seguintes precedentes: 0007263-88.2024.8.03.0000, j. 13/02/2025; 0005944-85.2024.8.03.0000, j. 28/11/2024.

Dessa forma, a decisão de primeiro grau deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

[...]

O regime harmonizado, ainda que aceito em situações excepcionais, requer que o condenado já esteja cumprindo pena em regime semiaberto e que exista uma impossibilidade prática ou estrutural para a execução nos formatos tradicionais. Esse regime visa ajustar a execução penal às condições particulares do condenado, sem comprometer os princípios que orientam a progressão de regime.

A implementação do regime harmonizado deve ser cuidadosamente analisada pelo juiz competente, no caso, o da execução penal, levando em conta as circunstâncias específicas do caso e a necessidade de assegurar a segurança e a ordem pública.

No caso concreto, por conta da não apresentação do recorrente para o início do cumprimento da pena, ficou inviabilizada a análise acurada acerca das particularidades que ensejariam a concessão do regime prisional harmonizado.

Com efeito, a prisão domiciliar humanitária, conforme o art. 117, II, da Lei de Execução Penal (LEP), constitui uma medida excepcional destinada a atender situações de extrema necessidade, como sérios problemas de saúde do condenado ou de seus familiares.

O processo para concessão dessa medida exige uma instrução adequada e uma avaliação específica pelo Juiz da execução, que deve verificar a real necessidade e urgência da medida, além de, no caso concreto, a aferição da impossibilidade de acompanhamento da menor por outro responsável.

Conforme demonstrado, não se trata de um pedido para tratamento médico do próprio condenado, nem há qualquer evidência de que sua presença no domicílio seja indispensável ou urgente.

Mesmo que a condição de saúde da filha mereça atenção, o ordenamento jurídico estabelece procedimentos processuais e provas específicas para a eventual consideração da prisão domiciliar, o que não foi observado pela defesa.

De mais a mais, para alterar, na via estreita do recurso especial, o quanto decidido pelas instâncias ordinárias seria necessária a incursão no caderno fático-probatório, medida vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito, *mutatis mutandis*: AgRg no REsp n. 1.435.756/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/9/2014, DJe de 29/9/2014.

Dessa forma, ante a imprescindibilidade da apresentação de evidências concretas e provas substanciais que justifiquem a concessão do regime prisional domiciliar, necessário o início do cumprimento da pena para que o juízo competente verifique o preenchimento dos requisitos para a benesse.

Quanto às aludidas violações de dispositivo constitucional (arts. 1º, III, e 227, ambos da Constituição Federal) e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à família e da individualização da pena, tem-se a total impropriedade do uso do recurso especial, notadamente por fugir à sua esfera de abrangência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 924 E 1.056 DO CPC/2015. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. **APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

[...]

VIII. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

[...]

(AglInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.421.707/RS, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6/4/2021 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. REGIME FECHADO. REPRIMENDA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

[...]

3. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.761.363/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/4/2021 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA DE COTAS SOCIAIS PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. **OFENSA A PRINCÍPIO. IMPOSSIBILIDADE.** RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Esta Corte possui entendimento de ser incabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

[...]

(AglInt no AREsp n. 2.061.995/SP, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 14/12/2022 - grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0315084-0

REsp 2.228.490 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00016141120258030000 16141120258030000 50006575320248030001

Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO ROGERIO BARROS RAMOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de outubro de 2025